



PROCESSO Nº 1063082020-1

ACÓRDÃO Nº 065/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: COMERCIAL DE ALIMENTOS PSR LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: FÁBIO SANTOS OLIVEIRA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

ESTOQUE À DESCOBERTO. LEVANTAMENTO FÍSICO-
QUANTITATIVO. EXERCÍCIO ABERTO. RECURSO
VOLUNTÁRIO. DEPROVIMENTO. NULIDADE POR
VÍCIO MATERIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO.

- Os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados, não de ser declarados nulos, por vício material, nos termos do artigo 14, III da Lei nº 10.094/13. No caso dos autos, os elementos apresentados não permitiram precisar a matéria tributável.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, reformo, de ofício, a decisão singular para declarar nulo, por vício material, o auto de infração de estabelecimento nº 93300008.09.00001076/2020-41, lavrado em 23 de julho de 2020 em desfavor da empresa COMERCIAL DE ALIMENTOS PSR LTDA, de inscrição estadual nº 16.300.337-8, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Destaco a possibilidade de refazimento do feito fiscal em razão dos vícios materiais indicados, mormente em observância ao prazo decadencial previsto no art. 173, I do Código Tributário Nacional.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.



Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 08 de fevereiro de 2023.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

RACHEL LUCENA TRINDADE
Assessora



PROCESSO Nº 1063082020-1

RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: COMERCIAL DE ALIMENTOS PSR LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: FÁBIO SANTOS OLIVEIRA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

ESTOQUE À DESCOBERTO. LEVANTAMENTO FÍSICO-QUANTITATIVO. EXERCÍCIO ABERTO. RECURSO VOLUNTÁRIO. DEPROVIMENTO. NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO.

- Os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados, não de ser declarados nulos, por vício material, nos termos do artigo 14, III da Lei nº 10.094/13. No caso dos autos, os elementos apresentados não permitiram precisar a matéria tributável.

RELATÓRIO

Trata a presente demanda de Recurso Voluntário lavrado contra a decisão que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001076/2020-41, lavrado em 23 de julho de 2020, cuja denúncia transcrevemos abaixo:

ESTOQUE À DESCOBERTO (FISCALIZAÇÃO PERÍODO ABERTO) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por manter estocadas o seu estabelecimento, mercadorias tributáveis desacobertadas de notas fiscais (estoque à descoberto).

Nota Explicativa: realizada diligência in loco e efetuada a contagem física dos itens do estoque, na manhã do dia 09/07/2020, conforme declaração de estoque em anexo, na análise foram verificadas as notas fiscais de entrada do contribuinte, do período de 01/04/2020 a 08/07/2020, confrontando-se os produtos adquiridos com a documentação fiscal e o estoque encontrado no levantamento físico, chegando-se ao resultado (Arquivo confronto_entradas x estoque) que



demonstra estoque de mercadorias tributáveis descobertas de notas fiscais.

Pelo fato, foi incurso, a epigrafada, como infringente, os artigos 150 c/c art. 172, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e proposta aplicação de multa por infração com fulcro no art. 82, V, alínea “b”, da Lei nº 6.379/96, tendo sido identificado o crédito tributário de R\$ 4.787,30 (quatro mil, setecentos e oitenta e sete reais e trinta centavos), sendo R\$ 2.393,65 (dois mil, trezentos e noventa e três reais sessenta e cinco centavos) de ICMS e R\$ 2.393,65 (dois mil, trezentos e noventa e três reais sessenta e cinco centavos) de multa por infração nos termos dos dispositivos legais mencionados.

Inconformada, a autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 13 a 24, afirmando, em apertada síntese, que:

- O contribuinte não teve ampla defesa e contraditório;
- Não teve acesso aos demonstrativos para elaborar a defesa;
- Não teve acesso às cópias dos documentos do auto de infração, por causa da pandemia.

Por fim, requereu o restabelecimento do prazo de 30 dias para a defesa.

Assim, com informação de inexistência de reincidência, conforme se comprova às fls. 25 do processo, os autos foram conclusos a este órgão julgador (fl. 26), sendo distribuídos ao julgador fiscal José Hugo Lucena da Costa, que lavrou decisão pela procedência do auto de infração, nos termos sintetizados na seguinte ementa:

ESTOQUE À DESCOBERTO. LEVANTAMENTO FÍSICO-QUANTITATIVO. EXERCÍCIO ABERTO. INFRAÇÃO CONFIGURADA.

O ilícito fiscal decorrente da acusação de o contribuinte manter estocadas, no seu estabelecimento, mercadorias tributáveis descobertas de notas fiscais (estoque a descoberto), foi configurado. Por esses motivos, o lançamento relativo a esta acusação ora vergastada deve ser corrigido.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Regularmente cientificada da decisão em 04 de abril de 2022, a autuada interpusera Recurso Voluntário por meio do qual alega:

- Que teve seu direito a ampla defesa e contraditório prejudicados, pois somente teve recebimento dos anexos necessários à sua defesa 8 (oito) dias após a intimação, suprimindo assim o prazo processual de 30 (trinta) dias previsto no art. 67 da Lei nº 10.094/13 para apresentação da impugnação;
- Que a cobrança do imposto encontra-se desamparada de qualquer dispositivo normativo, porquanto a infração constituída

**Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ
Conselho de Recursos Fiscais - CRF**

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

08.02.2023



não se relaciona a “falta de pagamento do imposto” e sim a uma mera infração de natureza acessória (recebimento de mercadorias sem documentação fiscal). Houve, portanto, erro de direito quanto a natureza da infração cometida e aos artigos dados como infringidos;

- Que boa parte das mercadorias existentes em estoque no dia 09/07/2020, listadas como “cervejas”, “cachaça”, “vinho” e “vodca” são produtos sujeitos à substituição tributária, cujo ICMS é retido na origem pelo substituto tributário.

- Que há dúvidas quanto à natureza da infração e norma legal infringida, posto que, possivelmente, o r. auditor teria, supostamente, identificado “aquisição de mercadorias com receitas omitidas”, o que importaria em outros dispositivos legais dados como infringidos, quais sejam: art. 158, I, art. 106, I c/ fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB

Com estes argumentos, requereu a nulidade, por vício formal, da acusação em comento.

Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Fiscais desta Secretaria de Estado da Fazenda, os mesmos foram, nos termos regimentais, distribuídos a esta relatoria para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Trata a presente demanda de Recurso Voluntário lavrado contra a decisão que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001076/2020-41, lavrado em 23 de julho de 2020, contra a empresa COMERCIAL DE ALIMENTOS PSR LTDA, de inscrição estadual nº 16.300.337-8, cuja acusação é de estoque descoberto (fiscalização período aberto).

A acusação, com efeito, se dá em razão de o contribuinte manter estocadas, no seu estabelecimento, mercadorias tributáveis, identificadas através de levantamento quantitativo.

O levantamento quantitativo é um procedimento fiscal destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, em um determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final no período considerado.

A técnica consiste em confrontar, em cada período fiscalizado, as mercadorias disponíveis para vendas, relativas a soma do estoque inicial acrescido das compras (EI + C), em comparação com a soma das saídas mais o estoque final (S + EF), devendo ser satisfeita a equação $EI + C = S + EF$. As eventuais diferenças denotam irregularidade, sujeitando o contribuinte ao pagamento do imposto, na forma da legislação tributária.



Assim, a constatação de diferença a menor denota a ocorrência de entradas de mercadorias não contabilizadas (estoque a descoberto). Por outro lado, se o valor das disponibilidades suplantar a soma das saídas realizadas, mais o estoque final, materializa-se a ocorrência de vendas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Em ambos os casos, fica o contribuinte sujeito ao recolhimento do imposto, na forma da legislação em vigor, ressaltada a possibilidade de apresentação de prova em sentido contrário, hábil a elidir a acusação, nos termos do artigo 56, parágrafo único da Lei nº 10.094/13.

No caso dos autos, o i. auditor fiscal identificara suposto estoque a descoberto, através de um período aberto, isto é, não ao longo de um exercício fiscal completo, mas ao passo de um período que este delimitara.

Ao proceder com a análise dos autos, o i. julgador de primeira instância entendera pela procedência do auto de infração. Contudo, ousa-se divergir do entendimento lavrado.

Com efeito, verificam-se dos autos elementos que comprometem a materialidade da acusação.

Em que pese a possibilidade de a fiscalização poder se valer da identificação de período aberto, não coincidente com o exercício fiscal, cumpre destacar que não consta da movimentação processual o elenco dos motivos pelos quais o i. auditor fiscal entendera pela identificação dos períodos em comento.

Ora, como se observa do dossiê do contribuinte, este trata-se de pessoa jurídica cuja inscrição perante a Fazenda Estadual é datada de 30 de agosto de 2017, o que denota que, à princípio, nesta data haveria iniciado sua atividade.

Também não consta dos autos a Escrita Fiscal Digital (EFD) entregue, não se vislumbrando, desta forma, quando este teria, voluntariamente, apresentado as informações fiscais à Fazenda Estadual.

Ademais, do levantamento apresentado pela fiscalização às fls. 6 a 10 dos autos, somente se verifica a declaração de estoque datada de 09 de julho de 2020, bem como planilhas, precisamente às fls. 10 e 11, em que constam como colunas: valor unitário da mercadoria, entradas (estas divididas em abril, maio, junho e julho de 20 até dia 08), e demonstrativo do ICMS levantado do Estoque (inventariado em 09/07/2020), onde constam, entradas, inventario, estoque a descoberto, base de cálculo, alíquota e o *quantum* de ICMS devido relativamente a cada item.

Com efeito, não se vislumbra a declaração inicial de estoque do contribuinte, nem o somatório das compras realizadas no período em comparação com as saídas acrescidas do estoque final identificado, nos termos da fórmula: $EI + C = S + EF$.

A declaração de estoque contida nas fls. 6 a 11 é, tão somente, a declaração de estoque final, datada do encerramento da fiscalização.

Neste sentido, não se vislumbra dos autos, portanto, elementos hábeis à identificação da materialidade delitiva.



Desta forma, nos termos do art. 14, III da Lei nº 10.094/13 o auto de infração em comento há de ser declarado nulo por vício material, conforme se observa:

Art. 14. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou lhes sejam consequentes.

§ 2º Ao declarar a nulidade, a autoridade fiscal julgadora competente indicará os atos por ela atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo

Saliente-se, todavia, que tal nulidade não há de ser definitiva em favor da autuada, mormente porque resta passível de realização de novo feito fiscal, em razão de não ter havido o decurso do prazo decadencial.

Com estes fundamentos,

VOTO, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, reformo, de ofício, a decisão singular para declarar nulo, por vício material, o auto de infração de estabelecimento nº 93300008.09.00001076/2020-41, lavrado em 23 de julho de 2020 em desfavor da empresa COMERCIAL DE ALIMENTOS PSR LTDA, de inscrição estadual nº 16.300.337-8, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Destaco a possibilidade de refazimento do feito fiscal em razão dos vícios materiais indicados, mormente em observância ao prazo decadencial previsto no art. 173, I do Código Tributário Nacional.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 08 de fevereiro de 2023.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator

